



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162900101833  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 363/2019  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
INTERESSADA : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº 423/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

O auto de infração lavrado em 17/09/2016, por que o sujeito passivo deixou de recolher o Diferencial de Alíquotas de operações com mercadorias constantes das notas fiscais nºs. 881960 e 882229, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, devido ao Estado, na forma do Art. 74-J, I, "a", do RICMS/RO. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o Art. 53, I, "b" e 74-B, I, "a" e "c" c/c Art. 2º, XIX, "a", todos do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, VII, "b-2", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JS497885161BR em 03/10/2016 (fl. 10), apresentou peça defensiva em 01/11/2016 (fls. 14 e 15). Alegou a impugnante que as mercadorias enquadram-se na NCM 8702.1000, abrangidas pelo Convênio ICMS nº 53/2007, que concedeu isenção de ICMS nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do MEC.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 32 a 37), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que, a legislação tributária estadual incorporou a isenção estabelecida no Convênio ICMS nº 53/2007. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 22/04/2019 (fl. 38). O Fisco atuante cientificado da decisão monocrática em fl. 42 do PAT. É o relatório.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência fiscal ocorreu em razão do sujeito passivo transitar pelo Posto Fiscal com produtos sujeitos ao recolhimento do ICMS-DA, na forma do Convênio 93/2015, sem apresentar comprovante de recolhimento em GNRE.

O sujeito passivo em sua peça impugnativa argumenta que de acordo com o Convênio ICMS nº 53/2007, foi estabelecida isenção para ônibus, micro-ônibus e embarcações quando destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, tal isenção, no caso do estado de Rondônia fora incorporado na legislação pelo Dec. 20289/15, permitindo a circulação de mercadorias sem recolhimento do Diferencial de Alíquotas.

**56. PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2017, PELO DEC. Nº 20289, DE 17.11.15 – CV. ICMS 107/2015 – efeitos a partir de 27.10.15 (CV. ICMS 53/07)**

**Ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, microônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelo estado de Rondônia e seus municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/No 003, de 28 de março de 2007. (AC pelo Dec. 13176, de 05.10.07 – efeitos a partir de 06.07.07 – Conv. ICMS 53/07)**

*Nota 1: O disposto no “caput” somente se aplica à operação que esteja contemplada*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*com isenção ou tributada a alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados – IPI e, também, a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS.*

*Nota 2: A isenção de que trata o “caput” somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

*Nota 3: Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 34 da Lei no 688, de 27 de dezembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item.*

*Nota 4: O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados no “caput” deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.*

Comprovado nos autos em fls. 05 a 08 (doc. Fiscais 881960 e 888229) que fora concedido o desconto do ICMS, destacado em campo próprio, atendendo as exigências da legislação tributária, conforme dispositivos acima transcritos. Do exposto, compreende-se que o auto de infração é improcedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Assinatura manuscrita de Nivaldo João Furini.

**NIVALDO JOÃO FURINI**  
**AFTE Cad. 300060840**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20162900101833  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 363/2019  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

**RELATÓRIO** : Nº. 423/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº. 310/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

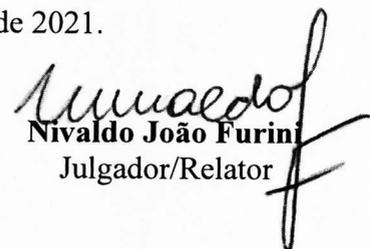
**EMENTA**

: ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - PRODUTOS DESTINADOS A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – INOCORRÊNCIA – A acusação fiscal ocorreu em razão da falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota das notas fiscais nº 881960 e 882229, constatada na entrada do Estado. De acordo com o item 56 do Anexo I, do RICMS/RO (Dec. 8321/98. os produtos (ônibus escolar) enquadram-se na NCM 8702.1000, abrangidas pelo Convênio ICMS nº 53/2007, que concedeu isenção de ICMS nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do MEC. A autuada cumpriu com a condição de desoneração do valor do imposto em favor do destinatário, prevista na Nota 4 do item 56 acima referido. Infração ilidida pelo sujeito passivo. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Nivaldo João Furini**  
Julgador/Relator